



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.098 - PR (2010/0109838-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Em seu agravo regimental, a agravante não impugnou todas as razões da decisão. Com efeito, furtou-se em rebater um dos fundamentos para o não conhecimento do recurso especial, qual seja, ausência de interesse recursal, porquanto houve o trânsito em julgado do processo principal.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.098 - PR (2010/0109838-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela TIM SUL S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que negou conhecimento ao recurso especial da agravante, sintetizado na seguinte ementa (e-STJ fl. 363):

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O recurso especial foi interposto pela TIM SUL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 327):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA MORATÓRIA. DEPÓSITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SENTENÇA. ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO.

1. A decisão agravada tão-somente interpretou a sentença proferida no writ, não tendo, portanto, o condão de violar o artigo 463 do CPC (princípio da inalterabilidade da sentença).

2. Apenas os tributos efetivamente pagos espontaneamente (recolhidos via DARF) antes do início da atividade fiscal, em atenção à literalidade do artigo 138 do CTN, conforme regra interpretativa do artigo 111 do CTN, exoneram o contribuinte do pagamento da multa."

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que a questão é de interpretação da sentença (fundamentação e parte dispositiva), e não de reexame de provas. Sustenta também que a sentença concedeu a ordem mandamental, não apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com relação aos valores pagos na DARF, mas a todos os débitos pagos e confessados pelo contribuinte, inclusive por compensação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.098 - PR (2010/0109838-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Em seu agravo regimental, a agravante não impugnou todas as razões da decisão. Com efeito, furtou-se em rebater um dos fundamentos para o não conhecimento do recurso especial, qual seja, ausência de interesse recursal, porquanto houve o trânsito em julgado do processo principal.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece conhecimento o presente agravo regimental.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão que busca reformar. Cabe destacar que o recurso especial da agravante não foi conhecido pelos seguintes fundamentos:

a) não houve violação do art. 535 do CPC, quando assentou (e-STJ, fl. 364), *verbis*:

"DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreço."

b) inviabilidade de interpretação da sentença mandamental, sob pena de violação da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 364/368), *verbis*:

"DA INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA

Cinge-se a controvérsia à interpretação que se dá a sentença proferida em mandado de segurança que concedeu à recorrente o direito de o Fisco abster-se de exigir da impetrante valores referentes a multas, porque configurada a denúncia espontânea.

O Tribunal de origem entendeu que a segurança concedida ficou vinculada e restrita aos valores recolhidos em guia DARF específica acostada aos autos. Do outro lado, sustenta a recorrente que a interpretação dada pelas instâncias a quo violam a coisa julgada e o princípio da inalterabilidade da sentença, porquanto:

'É absolutamente incompatível uma interpretação da sentença que desconsidere os pagamentos informados no corpo da própria confissão de dívida (fls. 15/21) e apenas considere a Guia DARF de fl. 50.

Ora, a confissão de dívida juntamente com o recolhimento de fl. 50 fazem prova da ocorrência de denúncia espontânea. Por isso que a sentença assevera que 'comprovam que o impetrante recolheu o valor do principal confessado acrescido dos juros de mora'.

A sentença do writ é clara e reproduz o pedido deduzido pela recorrente na petição inicial, incluindo os valores compensados (fl. 16) e os recolhido via DARF (fl. 50). Conquanto, se a sentença incluiu todos os débitos tributários arrolados no pedido, a questão já julgada não pode, agora, ser modificada' (e-STJ fls. 353).

Contudo, compartilho com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem de que a coisa julgada abrangida pela sentença proferida no mandado de segurança vincula-se a valores recolhidos em DARF específica, não merecendo o decisum nenhuma censura, portanto.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem assim assevera (e-STJ, fls. 323/325):

'O juízo a quo entendeu que apenas a COFINS recolhida mediante a guia DARF da fl. 50 (fl. 71 destes autos) estaria abrangida pelos efeitos da sentença, consignando expressamente que: 'Não se extrai da sentença, portanto, que todo o pedido da autora foi acolhido, mas apenas os valores que estão descritos na confissão de dívida de fls. 15/17 e estão recolhidos na fl. 50.'

Assim, o presente agravo de instrumento está indissociavelmente ligado à análise do pedido formulado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante nos autos do mandado de segurança originário e do dispositivo da sentença lá proferida.

Vejamos o pedido formulado pela impetrante/agravante:

'Diante do exposto, é a presente para requerer seja concedida por sentença a segurança ora pleiteada para o fim de afastar a prática de qualquer ato coator por parte da d. autoridade impetrada, tendente a exigir da impetrante multa moratória ou qualquer acréscimo punitivo aos recolhimentos feitos a destempo feitos pela impetrante relacionados na denúncia espontânea realizada perante a Delegacia da Receita Federal de Curitiba em 12/12/2002 e cuja cópia acompanha à presente.' (fl. 30)

O dispositivo do mandado de segurança, por sua vez, foi assim redigido:

'POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, o que faço para impor à autoridade impetrada o dever de abstenção no que se refere à prática de quaisquer atos tendentes a exigir do impetrante os valores relativos à multa moratória e/ou punitiva sobre os valores objeto da confissão de dívida de fls. 15/17 e recolhidos à fl. 50 destes autos. Fica ressalvado o direito-dever de, no exercício do poder fiscalizador, verificar a exatidão e correção dos valores denunciados espontaneamente pelo impetrante.' (fl. 109)

E, da análise dos autos, observo que a decisão hostilizada não se aprofundou na interpretação melhor do ato judicial afluído do mandado de segurança nº 2003.70.00.084331-6, que tramitou pela Seção Judiciária do Paraná.

Toda sentença tem de ser interpretada no seu conjunto, em especial do cotejo da fundamentação com o dispositivo, pois encerra um silogismo cujo substrato fático e legal está desenvolvido justamente nos fundamentos da sentença, sendo certo que o dispositivo enuncia a proposição estatal acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em juízo, o pedido formulado em juízo e deve sofrer exegese restrita.

Manuel Mendes de Castro entalhou tal regra, a primeira do método de interpretação das sentenças, e merece toda atenção: 'sententia est stricti iuris et stricto modo intelligi debet.'

Deve-se buscar o que o juiz exprimiu, com os elementos da sentença e dos autos.

Na hipótese sub oculis, tendo em mira a regra exegética cogitada, a sentença prolatada (dispositivo) e conjunto documentário carreado neste recurso, assim como as regras interpretativas do direito tributário, tenho, em meu sentir, a sentença transitou em julgado no sentido de aceitar a denúncia espontânea apenas em relação ao pagamento efetuado e demonstrado à fl. 50 dos autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança.

Apenas os tributos efetivamente pagos espontaneamente (recolhidos via DARF), em atenção à literalidade do artigo 138 do CTN, conforme regra interpretativa do artigo 111 e incisos, antes do início da atividade fiscal, exoneram o contribuinte do pagamento da multa, nos restritos termos do prefalado dispositivo legal.

Outra fosse a intenção do legislador, poderia ter optado pelo termo extinção, objetivando a exoneração da sanção, de forma mais abrangente, a abarcar outras situações descritas no artigo 156 do CTN, englobando a compensação. Mas foi categórico em eleger a denúncia acompanhada do pagamento.

Anoto, ainda, o próprio CTN mais recentemente dissociou explicitamente o parcelamento do instituto da denúncia espontânea.

Não fora isso, quer me parecer, o documento das fls. 138 em diante colocou em dúvida a exatidão das compensações efetuadas, mas tal quæstio dependeria de análise técnica.

Por tais razões, comungo da posição do juiz de primeiro grau.

Saliento, ademais, que os interesses da agravante foram resguardados pelo juízo de origem (decisão da fl. 156) que, diante do depósito integral dos valores discutidos, determinou que a autoridade administrativo-fiscal não efetue qualquer ato tendente ao lançamento ou à execução das diferenças até o trânsito em julgado do feito originário, questão que ainda está pendente de julgamento no STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.'

Outrossim, conforme se pode depreender do acórdão objurgado, o Tribunal de origem valeu-se não apenas da mera interpretação dos limites legais do título executivo em tela, mas também dos documentos produzidos em sede de execução, e no iter processual desenrolado na ação de conhecimento.

Com efeito, para reformar a convicção do julgado recorrido acerca dessas questões, necessário se faz o reexame de tal documentação, bem como dos fatos em que se ancorou o Tribunal de origem para exarar suas razões de decidir, o que é inviável em sede de recurso especial em face da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRENTE. SUPOSTA AFRONTA À COISA JULGADA FORMADA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ SUPERADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

I - Não prospera a tese de violação ao art. 535 do CPC, haja vista que o acórdão recorrido, já quando da apreciação do apelo, versou sobre as matérias supostamente omissas, ou seja, a incidência da correção de março/90 e a aplicação do IPC-FGV. Quanto à alegação de inobservância aos limites da coisa julgada, verifica-se que os embargos de declaração possuíam, a esse respeito, notório intuito infringente, não se prestando, pois, a via eleita para tal desiderato.

II - O recorrente sustenta ainda ter-se dado afronta à coisa julgada quando, nos cálculos de liquidação, fora aplicada a correção de março/90 bem como o IPC/FGV, o que implicaria também em excesso de execução.

III - O acórdão recorrido solucionou tais questões valendo-se não apenas da interpretação da sentença transitada em julgado, mas também de documentação elaborada pela contadoria judicial, no sentido de que a correção de março/90 efetivamente não teria sido aplicada às contas dos poupadores, bem como da averiguação de que o recorrente, já em sede de conhecimento, teria levantado a impossibilidade de aplicação do IPC-FGV, não tendo, àquela época, logrado êxito neste particular.

IV - Vê-se, assim, que para reformar a convicção do julgado recorrido acerca dessas questões necessário se faz o reexame de tal documentação, bem como dos fatos em que se ancorou o Tribunal de origem para exarar suas razões de decidir, o que, como cedo, é inviável de se dar nesta sede especial em face do verbete sumular nº 7 deste STJ.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 893.828/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 12.4.2007, p. 250.)

c) ausência de interesse recursal, porquanto houve o trânsito em julgado do processo principal (REsp 955.524/RS) em que ficou configurada a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN (e-STJ, fls. 368/369), *verbis*:

"Por fim, entendo que não se configura interesse recursal a embasar o presente apelo extremo porque, como bem ressaltou a acórdão objurgado, a sentença proferida nos embargos de declaração proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba, determinou que 'oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal de Curitiba para que se abstenha de exigir da Impetrante –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TIM SUL S/A – os valores discutidos e depositados nos autos, conforme planilha de fl. 198: PIS (apuração 01/03/03), COFINS (apuração entre 01/03/03 E 01/07/03) e CSLL (apuração 01/06/03), até o trânsito em julgado do processo' (e-STJ, fls. 18).

Cumpra asseverar que o processo acima mencionado já transitou em julgado nesta Corte, no REsp 955.524/RS, em 2.9.2010, onde ficou configurada a denúncia espontânea pela ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

'TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO EFETUADO ANTES DA DECLARAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) – CARACTERIZAÇÃO.

Verifica-se que o débito foi denunciado espontaneamente pelo contribuinte, e recolhido o valor devido antes de iniciado qualquer procedimento administrativo, sendo, portanto, inexigível a multa moratória. Não se trata aqui de recolhimento a destempo, mas de simultânea confissão do débito e realização do pagamento.

Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido.

(...)'

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 955.524/RS, relatoria deste Magistrado, Segunda Turma, julgado em 5.5.2009, DJe 19.5.2009.)

O entendimento foi reiterado quando da oposição de embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional:

'TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) – CARACTERIZAÇÃO.

1. É inexigível a multa moratória quando o débito foi denunciado espontaneamente pelo contribuinte e recolhido o valor devido antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.

2. Na hipótese dos autos, não se avista qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar a integração do julgado.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 955.524/RS, relatoria deste Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010.)

Todavia, a agravante não infirmou o fundamento referente à ausência de interesse recursal, limitando-se a sustentar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, firmando que a controvérsia cinge-se tão somente à interpretação da sentença proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mandado de segurança.

Assim, diante da ausência de impugnação do argumento da decisão agravada, aplica-se, por analogia, a Súmula 182 do STJ, que determina: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo regimental em sede de recurso especial no qual se questiona a ocorrência de violação ao artigo 535, II, do CPC pelo órgão julgador de origem, ao fundamento de que não ocorreria manifestação sobre a quantificação do valor do crédito-prêmio de IPI em sede de liquidação de sentença e a inexistência de valores a serem recebidos pela exequente.

2. Diversamente do exposto pela agravante, o acórdão se pronunciou sobre a questio juris ao afastar nova análise do Decreto-Lei 491/69, em sede de embargos à execução, e confirmar sentença que assim dispôs: 'Não é mais tempo, portanto, de a demandada, ora embargante, arrolar argumentos de oposição ao direito da autora. O que lhe resta nessa fase processual é impugnar objetivamente a conta apresentada, e isso somente foi feito no que diz respeito aos índices de correção monetária (fl. 32)'.

3. Por outro lado, a decisão ora agravada, além de afastar a violação ao inciso II do artigo 535 do CPC também fundamentou-se no fato de não ser possível apreciar a violação aos artigos 610 do CPC, 1º e 2º do Decreto-Lei 491/69 e 1º do Decreto-Lei 1.658/79, ante a incidência das Súmulas 211/STJ e 283/STF. Contra esta parte do decism não houve impugnação, motivo pelo qual deve incidir a Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.119.700/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.3.2010, DJe 17.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo Regimental da empresa não conhecido."

(AgRg no REsp 1.106.866/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 16.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA – SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. O agravante não enfrentou a fundamentação da decisão recorrida que indeferiu liminarmente os embargos de declaração em razão do óbice previsto na Súmula 315/STJ. Limita-se ele a combater o mérito do acórdão embargado, sem tecer qualquer comentário ao fundamento da decisão ora agravada.

Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 6.123/RJ, relatoria deste Magistrado, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 22.2.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - IPTU – TIP – TCLLP – AÇÃO ANULATÓRIA - PRESCRIÇÃO – INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A existência de execução fiscal em curso não constitui óbice à propositura de ação desconstitutiva pelo executado. Súmula 83/STJ.

2. Não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada quanto à tese de que o art. 32 do CTN não proíbe a municipalidade de estabelecer alíquotas diferenciadas segundo a destinação dada ao imóvel, razão pela qual incide o teor da Súmula 182/STJ.

3. A questão dos honorários advocatícios configura nítida inovação recursal, o que não se admite em sede de agravo interno.

4. Na ação anulatória de débito fiscal relativo ao IPTU aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Agravo regimental parcialmente provido, Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 2.12.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Não se conhece de agravo regimental que deixou de impugnar especificamente o fundamento que embasou a decisão combatida, qual seja, a falta de prequestionamento da tese desenvolvida com lastro nos arts. 150, 156, 165 e 168 do CTN.

2. Aplicação da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. Os argumentos expostos em torno do art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 constituem descabida inovação recursal.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1.156.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 27.11.2009.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109838-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.199.098 / PR

Números Origem: 200370000843316 200604000335206 200802781343

PAUTA: 09/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária